



LEI Nº 716, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Disposições Preliminares

Art. 1. São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - das receitas e das alterações na legislação tributária
- IV - disposições sobre a execução da despesa pública e as alterações orçamentárias;
- V - dos critérios e formas de limitação de empenho;
- VI - dos parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- VII - da Fiscalização e da Prestação de Contas;
- VIII - do orçamento e da gestão dos fundos e órgãos da administração indireta;
- IX - das vedações legais;
- X - das dívidas e endividamentos.
- XI - da política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- XII - dos prazos, tramitação, sanção e publicação da lei orçamentária;
- XIII - da Transparência e das Audiências Públicas;
- XIV - das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XV - disposições gerais.



Art. 2. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2019, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

I - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2019, aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018;

II - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7º edição, a partir do exercício de 2017:

a) Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016;

b) Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

c) Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

d) Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016;

e) Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3. As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.



Art. 4. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2019, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de ANEXO 01.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2019, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do Anexo 01, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2019, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 6. As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no Anexo 02, composto dos seguintes demonstrativos:

- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;



- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS; - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2018 e de seus créditos adicionais.

Art. 7. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 02, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 8. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do Anexo 03, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, da Secretaria do Tesouro Nacional.



§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2019 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

§ 3º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção V **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 10. Durante o exercício de 2019, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2017, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II **ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA** **ANUAL** **Seção I** **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.



Art. 14. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2017, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo Único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I - Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4: Investimentos;
- V - Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII - Grupo 9: Reserva de Contingência.

Art. 18. A Reserva de Contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais. Art. 19. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2019, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Constarão dotações no orçamento de 2019 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.



Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária, para o exercício seguinte, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterá as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
 - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada;
 - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada;
 - c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
 - d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
 - e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente. III - Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:
 - a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
 - b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
 - c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
 - d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;



- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções. IV- - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada. § 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão a proposta orçamentária considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação do exercício seguinte e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, da proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10º A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11º Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23. No texto da lei orçamentária para o exercício seguinte constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais pertinentes.



Art. 24. Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas com assistência social de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos;
- VII - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 25. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária anual, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

Art. 26. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro do exercício seguinte, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.

Seção IV **Das Alterações e do Processamento**

Art. 27. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.



§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção da prefeita impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28. A prefeita do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício.

Art. 33. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre receita e a despesa.



Art. 34. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alteração do Plano Plurianual 2018/2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 35. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

CAPÍTULO III DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 37. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 38. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária. Art. 39. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 40. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. A estimativa da receita para 2019 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).



§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2019, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2018.

Art. 43. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 44. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2019, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificação na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2019 ao Poder Legislativo.

Art. 45. A reestimativa de receita na LOA para 2019, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2019.



§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 47. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Devendo a receita denunciada ser compensada sem acompanhamento de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 49. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2019 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2019. Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará semanalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 50. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.



CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA E AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 51. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 52. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2019 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais. § 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.



Seção II Das Transferências e das Delegações

Art. 53. Para à entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II - a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:

I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 54. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2019 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu



sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 55. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o recebedor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

- I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;
- II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;
- III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;
- IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 56. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2019, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão de subvenções dependerá:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº



05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2019;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 57. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 58. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 59. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 60. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 61. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de



metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 62. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Seção III **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 63. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 64. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 65. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 66. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 67. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2019, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.



§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2019 estima-se o valor de R\$ 1.002,00 (Mil e dois reais).

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2019, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.

§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 68. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 69. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo Único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 70. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.



Parágrafo Único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 71. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.

Seção IV **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 72. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 73. Serão incluídas dotações no orçamento de 2019 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais. Parágrafo único. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 74. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo Único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 75. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Município, também as obrigações do Poder Legislativo. ([Modificado pela Emenda nº 01/2018](#)).



Parágrafo Único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intraorçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 76. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 77. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal nº 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

Art. 78. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível do prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 79. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 80. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 81. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo sera conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.



Art. 82. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 83. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável. Art. 84. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 85. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

Seção V Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 86. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494 (Lei do FUNDEB), de 20 de junho de 2007, nº 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 87. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 88. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 89. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.



Art. 90. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 91. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Seção VI **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 92. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ([Suprimido pela Emenda nº 001/2018](#))

Art. 93. À Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidação por competência, ao balanço geral do Município, em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

Seção VII **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 94. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2019, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Seção VIII **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 2000.



Art. 96. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 97. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 98. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 99. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 100. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 99 deste Projeto de Lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I. superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II. recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III. recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV. produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
- V. recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI. recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.



Art. 101. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 102. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 103. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 104. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2018 poderão ser reabertos em 2019, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 105. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 106. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores. Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 107. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964. Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 108. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que



solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 109. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 110. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2019, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo Único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 111. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo Único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 112. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.



§ 2º. É vedada à vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 113. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 114. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Seção XI **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 115. Considera-se, para os efeitos deste Projeto de Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 116. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei



Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 117. As entidades da administração indireta e os fundos disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 118. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 106, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 119. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 120. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores. CAPÍTULO V CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 121. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.



§ 1º. Excluem-se da limitação previstas no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP; V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI **DOS PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 122. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, os seguintes demonstrativos: I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às Metas Bimestrais de Arrecadação, à Programação Financeira e ao Cronograma Mensal de Desembolso, no



órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2019;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida neste Projeto de Lei.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I Da Fiscalização

Art. 123. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 124. O Controle externo da Câmara Municipal será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

Seção II

Das Prestações de Contas

Art. 125. A prestação de contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2018, para atender ao disposto no art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março do ano de 2019, ao Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

- I - do Poder Executivo;
- II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará à disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).



§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República. § 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 126. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 127. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo Único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 128. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2019 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 129. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes,



até a data estabelecida no art. 131, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 130. Os planos de aplicação de que trata o art. 131 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 131. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 132. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação – FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único – O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 133. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME.

Art. 134. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pela prefeita ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 135. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 136. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2018, e fevereiro de 2019, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 137. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas



físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 138. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 139. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

Seção II

Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM

Art. 140. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 141. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:

- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V - saldos de exercícios anteriores; e VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Art. 142. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros



instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 143. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.

Art. 144. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art. 145. O orçamento para o exercício de 2019 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 146. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2018, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2019, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

Art. 147. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo,



periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 148. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos e orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

Seção II **Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 149. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2019, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 150. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2019, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo Único. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

Art. 151. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

Seção III **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 152. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 153. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.



§ 2º Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 154. O Município considerará na proposta orçamentária para 2019 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.

CAPÍTULO XI **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS** **OFICIAIS DE FOMENTO** **Seção Única**

Art. 155. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua autossustentabilidade financeira.



CAPÍTULO XII DOS PRAZOS, TRAMITAÇÃO, SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 156. A proposta orçamentária do Município para o exercício seguinte será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro e devolvida para sanção até 05 de dezembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.

Art. 157. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício seguinte, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 146, desta Lei.

Art. 158. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício seguinte, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício corrente as obras em andamento, remanescentes ao exercício anterior, constantes da proposta orçamentária.

CAPÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA E DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 159. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

I - o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;



II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 160. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 161. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 162. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 163. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I – (Suprimido pela Emenda nº 001/2018)

a) (Suprimido pela Emenda nº 001/2018)

b) (Suprimido pela Emenda nº 001/2018)

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea “b”, deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.



CAPÍTULO XIV

DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 164. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 165. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2019 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Art. 166. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

II - Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;

III - Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;

IV - Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e

V - Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.



Art. 167. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea “e” do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo Único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art. 168. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo Único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 170. A transposição a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

§1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às



necessidades de execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesas.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 171. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

Art. 172. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivado mediante decreto da Prefeita Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
Art. 173. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 174. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades;
- II - O Anexo de Metas Fiscais;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 175. Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 13 de setembro de 2018.

Maria das Graças de Arruda Silva
Prefeita



ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2019

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 1 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS

Objetivo: Manter as atividades gerais da administração, incluindo pagamento de funcionários, material de consumo e outros.

Ações

Construção, Reforma e Ampliação da Câmara Municipal	Corpo Deliberativo e Secretaria
Aquisição de Móveis, Utensílios e Equipamentos Diversos	Corpo Deliberativo e Secretaria
Manutenção das Atividades do Legislativo	Corpo Deliberativo e Secretaria
Contribuição Previdênciaria e FGTS	Corpo Deliberativo e Secretaria
Pensionista	Corpo Deliberativo e Secretaria

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 2 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Objetivo: Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do Município e os serviços postos á disposição da população.

Ações

Gestão Administrativa de Pessoal do Gabinete	Gabinete do Prefeito
Manutenção das Atividades Gerais do Gabinete	Gabinete do Prefeito
Gestão Administrativa de Pessoal da Procuradoria	Secretaria de Assuntos Jurídicos
Manutenção das Atividades Gerais da Procuradoria	Secretaria de Assuntos Jurídicos
Gestão Administrativa de Pessoal do Controle Interno	Secretaria de Administração, Governo e Desenvol. Econômico
Manutenção das Atividades Gerais do Controle Interno	Secretaria de Administração, Governo e Desenvol. Econômico
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Administração	Secretaria de Administração, Governo e Desenvol. Econômico
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Administração	Secretaria de Administração, Governo e Desenvol. Econômico
Manutenção das Atividades da Guarda Municipal do Município	Secretaria de Administração, Governo e Desenvol. Econômico
Gestão Administrativo de Pessoal da Secretaria de Finanças	Secretaria de Finanças
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Educação	Secretaria de Educação
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Educação	Secretaria de Educação
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Esporte, Juventude e Cultura	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura
Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte, Juventude e Cultura	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Promoção Social e Direitos Humanos	Secretaria de Promoção Social e Direito Humano
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de Promoção Social e Direitos Humanos	Secretaria de Promoção Social e Direito Humano
Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de InfraEstrutura, Urbanismo e Habitação	Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação
Manutenção das Atividades Gerais da Secretaria de InfraEstrutura, Urbanismo e Habitação	Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 3 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa REEQUIPAMENTO DO MUNICÍPIO

Objetivo: Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas do Município e os serviços postos á disposição da população.

Ações

Aquisição de Móveis e Equipamentos Diversos para a Procuradoria	Secretaria de Assuntos Jurídicos
Aquisição de Móveis , Máquinas e Equipamentos Diversos para o Gabinete	Secretaria de Adiminstraçao, Governo e Desenvol. Econômico
Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos destinados a Secretaria de Administração	Secretaria de Adiminstraçao, Governo e Desenvol. Econômico
Aquisição de Equipamentos Diversos para a Secretaria de Finanças	Secretaria de Finanças
Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos para a Secretaria de Educação	Secretaria de Educação
Aquisição de Equipamentos Diversos destinados a Secretaria de Esporte, Juventude e Cultura	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura
Aquisição de Equipamentos Diversos para Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Aquisição de Equipamentos Diversos destinados a Secretaria de Infraestrutura,Urbanismo e Habitação	Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Objetivo: Dar subsídios aos Conselhos Municipais.

Ações

Manutenção dos Conselhos Municipais	Secretaria de Adiminstraçao, Governo e Desenvol. Econômico
Apoio ao Conselho Municipal de Saúde	Secretaria de Adiminstraçao, Governo e Desenvol. Econômico

Programa DIVULGACÃO INSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO

Objetivo: Divulgar as ações governamentais.

Ações

Divulgação Instituição, Impressos e Publicação Diversos	Secretaria de Adiminstraçao, Governo e Desenvol. Econômico
Divulgação Institucional da Secretaria de Educação	Secretaria de Educação
Divulgação de Atrativos do Município	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 4 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa PASEP

Objetivo: Formar o patrimônio do servidor público.

Ações

Formação do Patrimônio do Setor Público

Secretaria de Finanças

Programa MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO

Objetivo: Melhorar o sistema municipal de arrecadação.

Ações

Modernização da Gerência da Receita Mobiliária e Imobiliária

Secretaria de Finanças

Manutenção das Atividades do Setor Tributário do Município

Secretaria de Finanças

Programa CONTROLE SOCIAL

Objetivo: Dar subsídios aos Conselhos Municipais.

Ações

Manutenção dos Conselhos de Educação

Secretaria de Educação

Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo: Permitir o regular funcionamento das atividades Assistenciais do Município e os serviços postos á disposição da população.

Ações

Remuneração de Pessoal Ativo do Fundo Municipal de Assistência Social

Fundo Municipal de Assistência Social

Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Assistência Social

Fundo Municipal de Assistência Social

Distribuição Gratuita de Materiais, Bens e Serviços conforme Lei

Fundo Municipal de Assistência Social

Concessão de Subvenção Social à Organização

Fundo Municipal de Assistência Social

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 5 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa ASSISTÊNCIA AO MENOR

Objetivo: Assistir ao menor carente.

Ações

Manutenção das Atividades BPC na Escola

Fundo Municipal de Assistência Social

Programa PROGRAMA CRIANCA FELIZ

Objetivo: Promover o desenvolvimento infantil integral.

Ações

Apoio as Atividades do Programa Criança Feliz

Fundo Municipal de Assistência Social

Programa PROGRAMA DE PROTECÃO BÁSICA

Objetivo: Atender os indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

Ações

Aquisição de Móveis e Equipamentos Diversos para o SCFV

Fundo Municipal de Assistência Social

Manutenção das Atividades do Centro de Referência de Assistência Social

Fundo Municipal de Assistência Social

Manutenção das Atividades do Centro de Referência de Assistência Social

Fundo Municipal de Assistência Social

Manutenção das Atividades dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV

Fundo Municipal de Assistência Social

Manutenção das Atividades dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV

Fundo Municipal de Assistência Social

Programa PROGRAMA DE PROTECÃO SOCIAL ESPECIAL

Objetivo: Atender as famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de trabalho infantil, entre outras situações de violação de direitos.

Ações

Manutenção das Atividades do Centro de Referência Especial de Assistência Social - CREAS/PAEFI

Fundo Municipal de Assistência Social

Manutenção das Atividades do Centro de Referência Especial de Assistência Social - CREAS/PAEFI

Fundo Municipal de Assistência Social

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 6 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo: Atingir a raiz do problema da fome e da pobreza, levar as famílias ao incentivo da inserção produtiva e ações socioeducativas, mantendo uma base de dados atualizada.

Ações

Manutenção das Atividades do Programa do Bolsa Família - IGDBF	Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades do Programa do Bolsa Família - IGDBF	Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades do Programa IGD-SUAS	Fundo Municipal de Assistência Social

Programa PROGRAMA INCLUSÃO PRODUTIVA

Objetivo: Capacitar famílias beneficiárias do SUAS por meio de cursos profissionalizantes.

Ações

Atividades da Coordenadoria da Mulher	Fundo Municipal de Assistência Social
---------------------------------------	---------------------------------------

Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDICA

Objetivo: Permitir o regular funcionamento das atividades do Fundica e os serviços postos á disposição da população.

Ações

Aquisição de Equipamento Diversos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Aquisição de Equipamentos Diversos para o Programa Amigo de Valor	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Manutenção das Atividades Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Fortalecimento das Ações e Campanhas	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Implementação das Ações Socioeducativas a Criança e Adolescente	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
Programa Amigo de Valor	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 7 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONDICA

Objetivo: Permitir o regular funcionamento das atividades do Condica e os serviços postos á disposição da população.

Ações

Manutenção das Atividades do Conselho de Direito da Criança e Adolescente

Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Programa CENTRO DE REFERÊNCIA PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Objetivo: Aplicação em ações e obras importantes destinados a financiamento ao município que tem organismos de políticas para as mulheres

Ações

Aquisição de Equipamentos destinado ao Atendimento a Mulher - FEM Mulher

Fundo Municipal de Assistência Social

Programa BENEFÍCIOS, PROVENTOS E AUXÍLIOS

Objetivo: Oferecer auxílios, pensões e proventos aos inativos e pensionistas.

Ações

Aposentadorias e Pensões

Secretaria de Adiministração, Governo e Desenvol. Econômico

Programa GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FMS

Objetivo: Implementar e fortalecer as ações de regulação, controle, avaliação, informação e auditoria nos serviços de saúde do SUS sob gestão municipal, para o alcance da eficiência e qualidade na prestação dos serviços.

Ações

Aquisição de Equipamento Diversos destinados para o FMS

Fundo Municipal de Saúde

Gestão de Pessoal do Fundo Municipal de Saúde - FMS

Fundo Municipal de Saúde

Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Saúde

Fundo Municipal de Saúde

Distribuição de Próteses, Cadeiras de Rodas, Leite e Outros

Fundo Municipal de Saúde

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 8 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF

Objetivo: Acompanhar um número definido de famílias, localizadas em uma área geográfica delimitada, onde são desenvolvidas ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes.

Ações

Aquisição de Móveis, Equipamentos e Utensílios Diversos para o PSF	Fundo Municipal de Assistência Social
Gestão de Pessoal do PSF	Fundo Municipal de Assistência Social
Gestão de Pessoal do PSF	Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades Gerais do PSF	Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades Gerais do PSF	Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades Gerais do PSF	Fundo Municipal de Assistência Social
Manutenção das Atividades Gerais do PSF	Fundo Municipal de Assistência Social

Programa NÚCLEO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF

Objetivo: Apoiar, Ampliar, Aperfeiçoar a Atenção e a Gestão da Saúde na Atenção Básica/Saúde da Família.

Ações

Gestão de Pessoal do NASF	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal do NASF	Fundo Municipal de Saúde
Implantação e Manutenção do NASF	Fundo Municipal de Saúde
Implantação e Manutenção do NASF	Fundo Municipal de Saúde

Programa PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

Objetivo: Estimular a participação da Comunidade na promoção da Saúde e na prevenção das doenças , são linhas-eixo da filosofia do PACS.

Ações

Gestão de Pessoal do PACS	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal do PACS	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal do PACS	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Atividades do PACS	Fundo Municipal de Saúde

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 9 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa SAÚDE BUCAL

Objetivo: Criar um espaço de práticas e relações a serem construídas para a reorientação do processo de trabalho e para a própria atuação da saúde bucal no âmbito dos serviços de saúde.

Ações

Aquisição de Equipamentos para Serviços Odontológicos - Saúde Bucal	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Saúde Bucal	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Saúde Bucal	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Ações do Programa de Saúde Bucal	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Ações do Programa de Saúde Bucal	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Ações do Programa de Saúde Bucal	Fundo Municipal de Saúde

Programa PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO

Objetivo: Prevenir, controlar, eliminar ou erradicar doenças imunopreveníveis e evitar óbitos e sequelas.

Ações

Manutenção das Ações de Imunização Humana - Campanha de Vacinação	Fundo Municipal de Saúde
-------------------------------------------------------------------	--------------------------

Programa PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA

Objetivo: Promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção; Contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos; Redes públicas de saúde e de educação; Articular as ações do Sistema Único de Saúde - SUS às ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o

Ações

Manutenção das Atividades Desenvolvidas pelo Programa Saúde na Escola	Fundo Municipal de Saúde
-----------------------------------------------------------------------	--------------------------

Programa REEQUPAMENTOS DAS UNIDADES DE SAÚDE

Objetivo: Reequipar unidade gestora de saúde.

Ações

Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde	Fundo Municipal de Saúde
-------------------------------------------------------------	--------------------------

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 10 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa ACADEMIA DA SAÚDE

Objetivo: Desenvolver práticas corporais, integrativas e complementares, artísticas e culturais, atividades físicas variadas, promoção da alimentação saudável, educação em saúde e mobilização da comunidade.

Ações

Aquisição de Equipamentos para a Academia da Saúde	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Atividades na Academia da Saúde	Fundo Municipal de Saúde

Programa SERVICOS HOSPITALARES

Objetivo: Contratar serviços de saúde especializados em média complexidade para o Município de Lagoa de Itaenga; Regular aquisição e realização de procedimentos especializados no âmbito local.

Ações

Construção, Ampliação e Restauração dos Hospitais Municipais	Fundo Municipal de Saúde
Aquisição de Veículos, Móveis e Equipamentos Médico Hospital	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais do Município	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Clinica de Fisioterapia	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção da Clinica de Fisioterapia	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Polyclínica São Sebastião	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção da Polyclínica São Sebastião	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Unidade Mista J.C.P	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Unidade Mista J.C.P	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção da Unidade Mista J.C.P	Fundo Municipal de Saúde

Programa SAÚDE MENTAL - CAPS

Objetivo: Ampliar o acesso à Atenção Psicossocial da População em geral, de forma articulada com os demais pontos de atenção em saúde e outros pontos intersetoriais.

Ações

Aquisição de Equipamentos para o CAPS	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal do CAPS	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção do Programa de Saúde Mental	Fundo Municipal de Saúde

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 11 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD

Objetivo: Garantir o acesso de pacientes do município a serviços assistenciais de outro município.

Ações

Manutenção do Programa Tratamento Fora do Domicílio - TFP

Fundo Municipal de Saúde

Programa SERVICO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU

Objetivo: Assistir a população com atendimento de urgência.

Ações

Aquisição de Veículos, Móveis, Máquinas e Equipamentos destinados ao SAMU

Fundo Municipal de Saúde

Gestão de Pessoal do SAMU

Fundo Municipal de Saúde

Gestão de Pessoal do SAMU

Fundo Municipal de Saúde

Manutenção dos Serviços de Atendimento Médico de Urgência (SAMU)

Fundo Municipal de Saúde

Programa FARMÁCIA BÁSICA

Objetivo: Fortalecer a gestão da Farmácia básica Municipal, no que se refere à implementação das atividades do ciclo da assistência farmacêutica (seleção, programação, aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação) assim como dois instrumentos de gestão, de forma a qualificar o acesso da população a medicamentos eficazes, seguros e de

Ações

Manutenção das Ações do Programa Farmácia Básica

Fundo Municipal de Saúde

Manutenção das Ações do Programa Farmácia Básica

Fundo Municipal de Saúde

Programa CAF FARMÁCIA

Objetivo: Controlar entrada e saída de medicamentos, tanto no âmbito físico como financeiro; Manter o estoque regular sem faltas.

Ações

Gestão de Pessoal da CAF Farmácia

Fundo Municipal de Saúde

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 12 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Objetivo: Fortalecer a gestão do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, no que se refere à vigilância epidemiológica sanitária de forma a ampliar a sua capacidade de análise de situação de saúde e de resposta às necessidades da população.

Ações

Gestão de Pessoal da Vigilância Sanitária	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Vigilância Sanitária	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Atividades Vinculadas aos Serviços de Vigilância	Fundo Municipal de Saúde

Programa EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS

Objetivo: Fortalecer a gestão do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, no que se refere à vigilância epidemiológica, ambiental e de saúde do trabalhador, de forma a ampliar a sua capacidade de análise de situação de saúde e de respostas às necessidades da população.

Ações

Aquisição de Móveis e Equipamentos para a Epidemiologia e Controle de Doenças Endêmicas	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Epidemiologia e Controle de Doenças Endêmicas	Fundo Municipal de Saúde
Gestão de Pessoal da Epidemiologia e Controle de Doenças Endêmicas	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças Endêmicas	Fundo Municipal de Saúde
Manutenção das Ações de Epidemiologia e Controle de Doenças Endêmicas	Fundo Municipal de Saúde

Programa AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE

Objetivo: Ampliar a oferta e garantir melhorias de infra-estrutura com qualidade nos serviços de saúde e garantia do funcionamento adequado dos serviços.

Ações

Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidade de Saúde	Fundo Municipal de Saúde
--------------------------------------------------------	--------------------------

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 13 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa RPOGRAMA MAIS MÉDICOS

Objetivo: Atuar na atenção básica de municípios com maior vulnerabilidade social

Ações

Aquisição de Equipamentos para o Projeto Mais Médicos	Fundo Municipal de Saúde
Apoio as Atividades do Projeto Mais Médicos	Fundo Municipal de Saúde

Programa PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

Objetivo: Reduzir a evasão escolar e evitar a desnutrição dos alunos.

Ações

Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	Secretaria de Educação
---------------------------------------------------------------	------------------------

Programa PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE

Objetivo: Oferecer transporte gratuito aos estudantes.

Ações

Manutenção do Programa Nac. de Transporte Escolar - PNATE	Secretaria de Educação
Manutenção do Programa Nac. de Transporte Escolar - PNATE	Secretaria de Educação
Manutenção do Programa Nac. de Transporte Escolar - PNATE	Secretaria de Educação

Programa PROGRAMA A CAMINHO DA ESCOLA

Objetivo: Oferecer transporte gratuito aos estudantes da rede estadual de ensino no Município de Lagoa de Itaenga.

Ações

Aquisição de Transporte Escolar pelo Programa a Caminho da Escola	Secretaria de Educação
-------------------------------------------------------------------	------------------------

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 14 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DO ENSINO MUNICIPAL

Objetivo: Ampliar a rede física do ensino no município.

Ações

Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos, destinados ao ensino	Secretaria de Educação
Construção, Reforma e/ou Ampliação das Unidades de Ensino	Secretaria de Educação
Construção, Reforma e/ou Ampliação das Unidades de Ensino	Secretaria de Educação
Construção, Reforma e/ou Ampliação de Unidades de Educação Infantil	Secretaria de Educação
Manutenção, Conserto e Conservação de Unidades Escolares - Ensino Fundamental	Secretaria de Educação
Manutenção, Conserto e Conservação de Unidade do Ensino Infantil	Secretaria de Educação

Programa PDDE - PROGRAMA DINHEIRO DIREITO NA ESCOLA

Objetivo: Descentralizar a gestão financeira de recursos para agilizar as ações educacionais e reduzir os custos das unidades executoras do PDDE.

Ações

Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	Secretaria de Educação
---------------------------------------------------------	------------------------

Programa JOGOS ESCOLARES

Objetivo: Incentivar prática de esportes nas escolas municipais de ensino, promover uma vida saudável na individualidade e coletividade, também proporcionando aconselhamento da criança e do adolescente da importância do coleguismo, colaboração e solidariedade.

Ações

Manutenção de Jogos Escolares	Secretaria de Educação
-------------------------------	------------------------

Programa TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

Objetivo: Oferecer transporte gratuito aos estudantes universitários.

Ações

Apoio ao Transporte Universitário	Secretaria de Educação
-----------------------------------	------------------------

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 15 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa PROGRAMA BRASIL CARINHOSO

Objetivo: Erradicar a extrema pobreza entre as famílias com filhos pequenos

Ações

Apoio as Creches destinado ao Programa Brasil Carinhoso

Secretaria de Educação

Programa GESTÃO DA EDUCACÃO BÁSICA

Objetivo: Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da Educação e os serviços postos á disposição da população.

Ações

Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 60%

Secretaria de Educação

Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 60%

Secretaria de Educação

Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 60%

Secretaria de Educação

Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 40%

Secretaria de Educação

Gestão Administrativa de Pessoal do Fundeb - 40%

Secretaria de Educação

Manutenção das Atividades Gerais do Ensino Fundamental

Secretaria de Educação

Manutenção das Atividades Gerais do Ensino Fundamental

Secretaria de Educação

Manutenção das Atividades Gerais do Ensino Fundamental

Secretaria de Educação

Aquisição de Material Didático-Escolares

Secretaria de Educação

Capacitação e Treinamento de Professores

Secretaria de Educação

Gestão de Pessoal do Ensino Infantil - 60%

Secretaria de Educação

Gestão de Pessoal do Ensino Infantil - 40%

Secretaria de Educação

Manutenção das Atividades do Ensino Infantil

Secretaria de Educação

Programa DIFUSÃO CULTURAL - BIBLIOTECA

Objetivo: Edificar um novo espaço para a biblioteca pública municipal, que atenda os requisitos tecnológicos em um ambiente adequado ao conhecimento.

Ações

Aquisição de Acervo, Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos p/ Bblioteca Pública

Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 16 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975

Programa EVENTOS CÍVICOS E CULTURAS

Objetivo: Realizar eventos para comemoração das Festividades tradicionais do município.

Ações

Apoio a Grupos de Teatro, Bandas Musicais e Marciais e Grupos	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura
Promoção e Execução de Festividades Cívicas, Folclóricas, Artísticas e Outros	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

Programa DIFUSÃO CULTURA: MÚSICA, TEATRO E DANCA

Objetivo: Promover, preservar e incentivar a cultura do Município. Proporcionar aos jovens oportunidades de formação e cidadania através de ações culturais. Criar um sistema de informação com dados completos dos artistas do município. Implementar e incentivar o hábito da leitura na comunidade. Promover show multicultural com artistas da terra,

Ações

Aquisição de Instrumentos para Bandas Musicais e Marciais	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura
Reforma e/ou Ampliação do Pátio de Eventos	Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

Programa EXPANSÃO FÍSICA DOS PRÉDIOS PÚBLICOS

Objetivo: Ampliar e melhorar a rede física dos prédios públicos em geral.

Ações

Desapropriação de Imóveis	Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação
Construção, Ampliação e Restauração de Prédios Públicos	Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa CEMITÉRIO MUNICIPAL

Objetivo: Eficientizar e expandir os serviços de utilidade pública e melhorar as condições das necrópoles.

Ações

Reforma, Melhoramento e/ou Ampliação de Cemitérios Públicos, Necrópoles e Velórios	Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação
Manutenção de Cemitérios Públicos, Necrópoles e Velórios	Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 17 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa PAVIMENTAÇÃO: ASFALTO, CALCAMENTO E MEIO-FIO

Objetivo: Oferecer a toda população, ruas, avenidas e calçadas com boa qualidade de tráfego, acessibilidade, segurança e conforto.

Ações

Construção e/ou Reposição de Calçamento, Meio-fio e Recapeamento Asfáltico

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa LIMPEZA PÚBLICA

Objetivo: Preservar e conservar o meio-ambiente bem como dar destino ao Lixo Urbano.

Ações

Reequipamento da Limpeza Pública

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Manutenção das Atividades da Limpeza Pública

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa REVITALIZANDO PRACAS E CANTEIROS

Objetivo: Reforma das praças e canteiros, com equipamentos para exercício e melhor iluminação, com a finalidade de oferecer a toda população mais áreas de lazer, proporcionar mais qualidade de vida, melhor acessibilidade, mais arborização, segurança e conforto.

Ações

Construção, Restauração de Praças, Parques e Jardins

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Manutenção das Praças, Parques e Jardins

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa FEM

Objetivo: Aplicação em ações e obras importantes para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento do município.

Ações

Construção e/ou Reposição de Calçamento, Meio-fio e Recapeamento Asfáltico

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 18 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Objetivo: Manutenção e Criação de Redes de Macrodrenagem e Micro Drenagem

Ações

Construção, Ampliação e Melhoria de Esgotos, Galerias, Bueiros e Outros
Manutenção do Sistema de Saneamento Básico

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação
Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa EDUCACÃO AMBIENTAL

Objetivo: Dotar o Município de infra-estrutura urbana e despoluição ambiental.

Ações

Implantação de Coletores de Lixo nas Escolas e Ruas da Cidade
Apóio as Atividades de Educação Ambiental

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

Programa MECANIZAÇÃO DA AGRICULTURA

Objetivo: Fixar o homem ao campo e aumentar a produção de produtos agrícolas no Município.

Ações

Aquisição de Tratores, Máquinas Pesadas e Equipamentos Diversos
Ampliação e/ou Restauração de Mercados, Matadouros e Açougues Públco
Apóio ao Pequeno Agricultura com Aluguel de Tratores, Carros-pipas e Outros

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

Programa PROMOCÃO DO ABASTECIMENTO E DA PECUÁRIA: MATADOUROS, AÇOUGUES E MERCADOS

Objetivo: Adequar as instalações do matadouro municipal às condições ambientais, para assegurar a qualidade na comercialização pecuária.

Ações

Manutenção das Atividades de Mercados, Açougues e Matadouros

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 19 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-a045-2ac670af6975

Programa ILUMINANDO NOSSA CIDADE

Objetivo: Melhorar a iluminação de nossas ruas, praças, trevos e canteiros, com a aplicação de técnicas modernas de iluminação, reduzindo o consumo de energia elétrica, gerando economicidade e proporcionando maior satisfação de segurança e conforto nas ruas e praças da cidade.

Ações

Expansão do Sistema de Iluminação Pública

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Manutenção do Sistema de Iluminação Pública na Sede, Distritos e Povoados

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa OBRAS RODOVIÁRIAS

Objetivo: Construir, ampliar e reformar estradas, rodagens, pontes, passagens molhadas, bueiros, escadarias, muros de arrimo, encostas e outros.

Ações

Construção e Restauração de Abrigos de Passageiros

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Manutenção de Estradas Municipais, Passagens Molhadas, Pontes e Outros

Secretaria de Infra-Estrutura, Urbanismo e Habitação

Programa ESPORTE PARA TODOS

Objetivo: Proporcionar adequações nas instalações físicas para assegurar práticas esportivas diversificadas e eventos comunitários.

Ações

Construção, Reforma e/ou Ampliação de Campos de Futebol, Ginásios de Esportes, Quadras Poliesportivas entre outras

Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

Promoção e Execução de Festividades Cívicas, Folclóricas, Artísticas e Outros

Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

Promoção e Realização de Jogos e Campeonatos

Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

Manutenção dos Espaços Esportivos (quadras, campos...)

Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

Programa PROGRAMA SEGUNDO TEMPO

Objetivo: Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade, como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Ações

Aquisição de Equipamentos diversos para o Desenvolvimento do Programa Segundo Tempo

Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

Manutenção das Atividades Desenvolvidas no Programa Segundo Tempo

Secretaria de Esportes, Juventude e Cultura

PREFEITURA DO LAGOA DE ITAENGA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PROGRAMAS, METAS E AÇÕES (LDO INICIAL 2019)
2019

Página 20 de 20



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://ece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.sean> Código do documento: eal20b8b-2e17-447f-ac45-2ac670af6975



ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2019

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

LRF, Art. 4º § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/100)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	54.242	52.055	67,37	106,38	57.832	53.366	70,15	106,37	61.611	52.463	73,05	106,35
Receitas Não-Financeiras (I)	54.185	52.001	67,30	106,27	57.771	53.310	70,07	106,26	61.546	52.408	72,97	106,35
Despesa Total	54.242	52.056	67,37	106,38	57.832	53.366	70,15	106,37	61.611	52.464	73,05	106,35
Despesas Não-Financeiras (II)	52.930	50.796	65,74	103,81	56.567	52.199	68,61	104,04	60.448	51.473	71,67	104,35
Resultado Primário (I-II)	1.255	1.204	1,56	2,46	1.204	1.111	1,46	2,21	1.098	935	1,30	1,90
Resultado Nominal	-1.250	-1.200	-1,55	-2,45	-1.167	-1.077	-1,42	-2,15	-1.065	-907	-1,26	-1,84
Dívida Pública Consolidada	10.390	9.971	12,91	20,38	9.219	8.507	11,18	16,96	8.142	6.933	9,65	14,05
Dívida Consolidada Líquida	9.135	8.767	11,35	17,92	8.015	7.396	0,10	14,74	7.044	5.998	8,35	12,16
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Notas:

1 - O Valor do PIB do município a preços corrente de 2015 foi de R\$ 79.224 mil reais a título de Administração, defesa e saúde pública e seguridade social em 2016 e 2017 houve um acréscimo de -4,40 e 0,20 respectivamente, estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br/>, dados do Banco Mundial e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa do Estado de Pernambuco, através da home-page <http://www.condepefdem.pe.gov.br/>.

2 - O valor projetado do PIB Municipal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme o PLDO 2019 da União.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhares (R\$)	Projeção da RCL
2015	-	79.224	38.513
2016	-4,40%	75.738	52.561
2017	0,20%	75.890	40.633
2018	3,00%	78.166	43.598
2019	3,00%	80.511	50.989
2020	2,40%	82.444	54.369
2021	2,30%	84.340	57.930

*Parâmetros da Secretaria de Planejamentos Estratégicos - Ministério da Fazenda

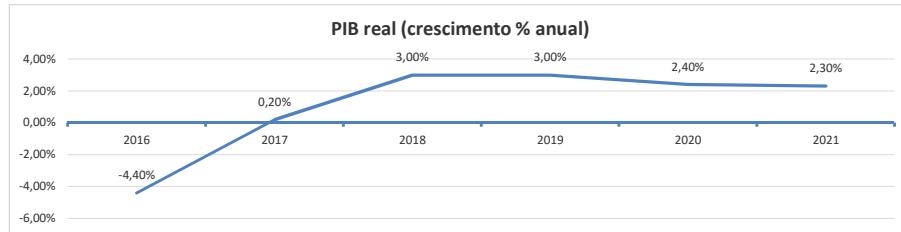
3 - O cálculo das Metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico

VARIÁVEIS	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	3,00	2,40	2,30
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	4,20	4,00	4,00
Projeções da Taxa SELIC (fim de período % a.a.)	7,70	8,00	8,00
Projeção do PIB do Município - R\$ milhares	80.511	82.444	84.340
Receita Corrente Líquida - RCL	50.988	54.369	57.930

4 - Metodologia de Cálculo dos Valores Contantes

	2019	2020	2021
Índice para Deflação	1.042	1.084	1.174

5 - Série histórica do PIB



I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesso em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ae45-2ac670af6975

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 05/2015	Realizado 2016	Realizado 2017	R\$ milhares Projetado 2018
RECEITAS CORRENTES	52.561	40.633	43.598
Receita Tributária	786	1.233	1.980
Receitas de Contribuições	344	515	621
Receita Patrimonial	327	167	49
Aplicações Financeiras	327	167	49
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	28	17	0
Transferências Correntes	42.362	38.660	40.913
Cota-Parte do FPM	17.843	17.201	19.848
Transf. de Recursos do SUS - FMS	0	4.805	4.684
Cota-Parte do ICMS	6.776	7.132	7.318
Cota-Parte do IPVA	805	740	1.272
Transferências do FUNDEB	13.100	11.127	11.113
Outras Transferências Correntes	8.680	2.426	2.085
(-)Deduções	4.842	4.771	5.407
Outras Receitas Correntes	8.714	41	35
Receita da Dívida Ativa	8	4	15
Demais Receitas	8.706	37	20
RECEITA DE CAPITAL	482	0	2.777
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	482	0	2.777
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	53.043	40.633	46.375

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 05/2015	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	50.988	54.369	57.930
Receita Tributária	2.212	2.471	2.761
Receitas de Contribuições	728	774	823
Receita Patrimonial	57	61	65
Aplicações Financeiras	57	61	65
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Transferências Correntes	47.950	51.019	54.233
Cota-Parte do FPM	23.262	24.751	26.310
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.490	5.841	6.209
Cota-Parte do ICMS	8.577	9.126	9.701
Cota-Parte do IPVA	1.491	1.586	1.686
Transferências do FUNDEB	13.024	13.858	14.731
Outras Transferências Correntes	2.444	2.600	2.764
(-)Deduções	6.337	6.743	7.167
Outras Receitas Correntes	40	44	47
Receita da Dívida Ativa	17	19	21
Demais Receitas	23	25	27
RECEITA DE CAPITAL	3.255	3.463	3.681
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.255	3.463	3.681
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL GERAL DA RECEITA	54.242	57.832	61.611

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	786	-
2017	1.233	56,87%
2018	1.980	60,58%
2019	2.212	11,72%
2020	2.471	11,72%
2021	2.761	11,72%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	8	-
2017	4	-50,00%
2018	15	275,00%
2019	17	10,72%
2020	19	11,72%
2021	21	11,72%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	17.843	-
2017	17.201	-3,60%
2018	19.848	15,39%
2019	23.262	17,20%
2020	24.751	6,40%
2021	26.310	6,30%

Transferências de Recursos do SUS

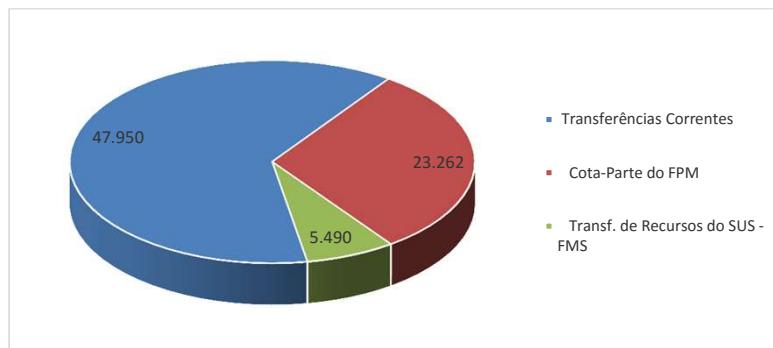
Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	4.805	#DIV/0!
2018	4.684	-2,52%
2019	5.490	17,20%
2020	5.841	6,40%
2021	6.209	6,30%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa, provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2019 a 2021.

2 - As projeções para 2019, 2020 e 2021 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respetivamente em 4,20%, 4,0% e 4,0%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020 e 2021 com os respectivos percentuais de 3,0%, 2,40% e 2,30%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

1. Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2019



II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ae45-2ac670af6975

TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada		Projetada 2018
	2016	2017	
DESPESAS CORRENTES	42.740	46.700	45.262
Pessoal e Encargos Sociais	30.233	35.059	34.878
Juros e Encargos da Dívida	0	0	0
Outras Despesas Correntes	12.507	11.641	10.384
DESPESAS DE CAPITAL	2.048	1.413	1.922
Investimentos	1.280	1.049	785
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	768	364	1.137
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0	0	0
TOTAL	44.788	48.113	47.184

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES	48.424	51.764	55.326
Pessoal e Encargos Sociais	27.533	32.622	34.758
Juros e Encargos da Dívida	94	94	86
Outras Despesas Correntes	20.797	19.049	20.482
DESPESAS DE CAPITAL	5.308	5.524	5.706
Investimentos	4.090	4.353	4.629
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	1.218	1.171	1.077
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	510	544	579
Reserva de Contingência	510	544	579
Reserva do RPPS	0	0	0
TOTAL	54.242	57.832	61.611

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 4,2%, 4,0% e 4,0% respectivamente para os exercícios de 2019 a 2021. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2019 a 2021 com os respectivos percentual de 3,0%, 2,40% e 2,30%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	30.233	-
2017	35.059	15,96%
2018	34.878	-0,52%
2019	27.533	-21,06%
2020	32.622	18,48%
2021	34.758	6,55%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	0,00%
2018	0	0,00%
2019	94	0,00%
2020	94	99,89%
2021	86	91,97%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 7,7%, 8,0% e 8,0% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2016	0	-
2017	0	0,00%
2018	0	0,00%
2019	510	0,00%
2020	544	6,63%
2021	579	6,55%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a 1% da Receita Corrente Líquida.





III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

RESULTADO PRIMÁRIO

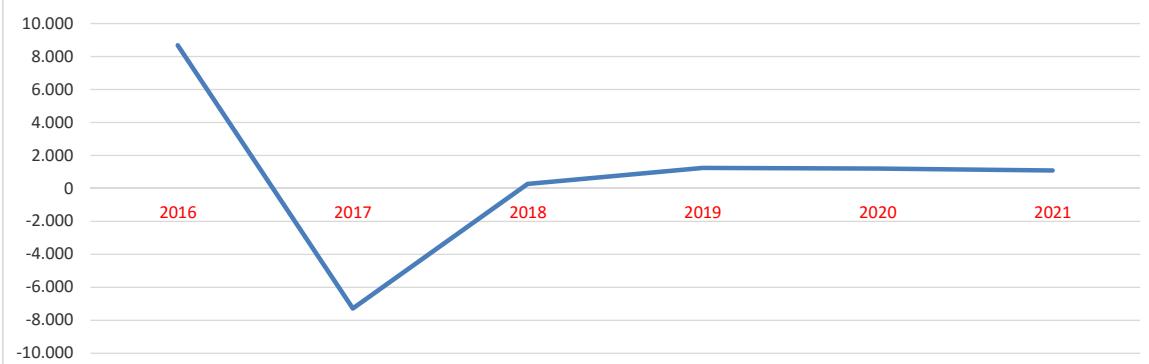
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	R\$ milhares 2021
RECEITAS CORRENTES (I)	52.561	40.633	43.598	50.989	54.369	57.930
Receita Tributária	786	1.233	1.980	2.212	2.471	2.761
Receitas de Contribuições	344	515	621	728	774	823
Receita Patrimonial	327	167	49	57	61	65
Aplicações Financeiras (II)	327	167	49	57	61	65
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	28	17	0	0	0	0
Transferências Correntes	42.362	38.660	40.913	47.950	51.019	54.233
Outras Receitas Correntes	8.714	41	35	40	44	47
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)	52.234	40.466	43.549	50.930	54.308	57.865
RECEITA DE CAPITAL (IV)	482	0	2.777	3.255	3.463	3.681
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VI)	0	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	482	0	2.777	3.255	3.463	3.681
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	482	0	2.777	3.255	3.463	3.681
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX) = (III+VIII)	52.716	40.466	46.326	54.185	57.771	61.546
DESPESAS CORRENTES (X)	42.740	46.700	45.262	48.424	51.764	55.326
Pessoal e Encargos Sociais	30.233	35.059	34.878	27.533	32.622	34.758
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	94	94	86
Outras Despesas Correntes	12.507	11.641	10.384	20.797	19.049	20.482
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	42.740	46.700	45.262	48.330	51.670	55.240
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.048	1.413	1.922	5.308	5.524	5.706
Investimentos	1.280	1.049	785	4.090	4.353	4.629
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	768	364	1.137	1.218	1.171	1.077
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	1.280	1.049	785	4.090	4.353	4.629
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	510	544	579
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	44.020	47.749	46.047	52.930	56.567	60.448
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	8.696	-7.283	279	1.255	1.204	1.098

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Evolução do Resultado Primário



IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pri.gov.br/ensaiado/Docsean> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ae45-2ac670af6975

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2016 (b)	2017 (c)	2018 (d)	2019 (e)	2020 (f)	R\$ milhares 2021 (g)
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	12.863	12.450	11.608	10.390	9.219	8.142
DEDUÇÕES (II)	0	0	5	1.255	1.204	1.098
Ativo Financeiro	2.832	1.630	279	1.255	1.204	1.098
Haveres Financeiros	0	89	5	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	4.893	5.136	279	0	0	0
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	12.863	12.450	11.603	9.135	8.015	7.044
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	1.218	1.171	1.077
DIVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	12.863	12.450	11.603	10.353	9.186	8.121
RESULTADO NOMINAL	(b-a *)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	12.863	-413	-847	-1.250	-1.167	-1.065

Notas:

1 - O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

*: Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida da exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2015.



V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020	2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.863	12.450	11.608	10.390	9.219	8.142
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	12.863	12.450	11.608	10.390	9.219	8.142
DEDUÇÕES (II)	0	0	5	1.255	1.204	1.098
Ativo Disponível	2.832	1.630	279	1.255	1.204	1.098
Haveres Financeiros	0	89	5	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	4.893	5.136	279	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	12.863	12.450	11.603	9.135	8.015	7.044

Nota:

1 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização demonstrativo abaixo:

	2017	2018	2019	2020	2021
INSS	12.450	11.373	10.296	9.219	8.142
CELPE	0	235	94	0	0
	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0
TOTAIS	12.450	11.608	10.390	9.219	8.142

2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2018 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
<i>Disponibilidade de caixa de 2017</i>	<i>1.630</i>
<i>Realizável de 2017</i>	<i>89</i>
<i>(=) Ativo Financeiro de 2017</i>	<i>1.719</i>
<i>(-) Restos a Pagar Processados</i>	<i>5.136</i>
<i>(=) Saldo Financeiro de 2017</i>	<i>0</i>
<i>(+) Resultado Primário provável para 2018</i>	<i>279</i>
<i>(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2018</i>	<i>279</i>



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2017 (b)	% PIB	% RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)×100	
Receita Total	65.998	86,97	162,42	40.633	51,29	100,00	-25.365	-38,43	
Receitas Não-Financeiras (I)	65.671	86,53	161,62	40.466	51,08	99,59	-25.205	-38,38	
Despesa Total	65.998	86,97	162,42	48.113	60,73	118,41	-17.885	-27,10	
Despesas Não-Financeiras (II)	64.253	84,67	158,13	47.749	60,27	117,51	-16.504	-25,69	
Resultado Primário (I-II)	1.417	1,87	3,49	-7.283	-9,19	-17,92	-8.700	-613,97	
Resultado Nominal	0	0,00	0,00	-413	-0,52	-1,02	-413	#DIV/0!	
Dívida Pública Consolidada	22.700	29,91	55,87	12.450	15,71	30,64	-10.250	-45,15	
Dívida Consolidada Líquida	22.700	29,91	55,87	12.450	15,71	30,64	-10.250	-45,15	

Notas:

1 - O Valor do PIB do município a preços corrente de 2015 foi de R\$ 79.224 mil reais a título de Administração, defesa e saúde pública e segurança social em 2016 e 2017 houve um acréscimo de -4,40 e 0,20 respectivamente, estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da homepage <http://www.ibge.gov.br/>, dados do Banco Mundial e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa do Estado de Pernambuco, através da homepage <http://www.condepefidei.pernambuco.gov.br/>.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016*	2017*	%	2018*	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	-	65.998	0,000	67.912	2,900	54.242	-20,129	57.832	6,619	61.611
Receitas Não-Financeiras (I)	-	65.671	0,000	67.575	2,899	54.185	-19,815	57.771	6,619	61.546
Despesa Total	-	65.998	0,000	67.912	2,900	54.242	-20,129	57.832	6,618	61.611
Despesas Não-Financeiras (II)	-	64.253	0,000	66.116	2,899	52.930	-19,943	56.567	6,871	60.448
Resultado Primário (I-II)	-	1.417	0,000	1.459	2,964	1.255	-14,011	1.204	-4,041	1.098
Resultado Nominal	-	-	0,000	0	#DIV/0!	-1.250	0,000	-1.167	-6.649	-1.065
Dívida Pública Consolidada	-	22.700	0,000	23.358	2,899	10.390	-55,518	9.219	-11.270	8.142
Dívida Consolidada Líquida	-	22.700	0,000	23.358	2,899	9.135	-60,891	8.015	-12.261	7.044

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016*	2017*	%	2018*	%	2019	%	2020	%	2021
Receita Total	-	62.262	0,000	71.715	15,183	52.055	-21,188	62.672	10,883	72.353
Receitas Não-Financeiras (I)	-	61.953	0,000	71.359	15,182	56.461	-20,878	62.605	10,884	72.277
Despesa Total	-	62.262	0,000	71.715	15,183	52.056	-21,188	62.671	10,883	72.353
Despesas Não-Financeiras (II)	-	60.616	0,000	69.819	15,182	50.796	-21,005	61.301	11,146	70.987
Resultado Primário (I-II)	-	1.337	0,000	1.540	15,183	1.307	-15,113	1.111	-0,202	1.289
Resultado Nominal	-	-	0,000	-	#DIV/0!	-1.200	0,000	-1.077	-2,915	-907
Dívida Pública Consolidada	-	21.415	0,000	24.666	15,181	9.971	-59,575	8.507	-7.721	6.933
Dívida Consolidada Líquida	-	21.415	0,000	24.666	15,181	8.767	-61,409	7.396	-8.752	8.272



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

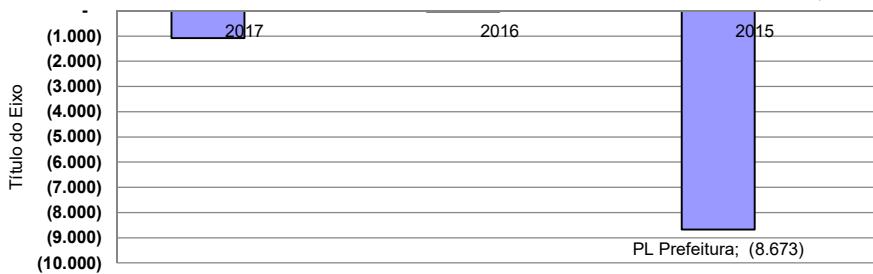
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio / Capital	(1.083)	100	(27)	100	(8.673)	0
Reservas	-	0	-	0	-	0
Resultado Acumulado		0		0		0
TOTAL	(1.083)	100	(27)	100	(8.673)	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-	0	-	0	-	0
Reservas		0		0		0
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0		0		0
TOTAL	-	0	-	0	-	0

Evolução do Patrimônio Líquido

PL RPPS; -





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APlicaÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	2017 (g)=((Ia-Ild)+(IIh))	2016 (h)=((Ib-Ile)+(IIIi))	2015 (i)=(Ic - IIf)
	0	0	0



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

		R\$ Milhares		
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (I)		-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	Civil	-	-	-
Ativo		-	-	-
Inativo		-	-	-
Pensionista		-	-	-
Militar		-	-	-
Ativo		-	-	-
Inativo		-	-	-
Pensionista		-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	Civil	-	-	-
Ativo		-	-	-
Inativo		-	-	-
Pensionista		-	-	-
Militar		-	-	-
Ativo		-	-	-
Inativo		-	-	-
Pensionista		-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos		-	-	-
Receita Patrimonial		-	-	-
Receitas Imobiliárias		-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários		-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais		-	-	-
Receita de Serviços		-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos		-	-	-
Outras Receitas Correntes		-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		-	-	-
Demais Receitas Correntes		-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (II)		-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		-	-	-
Amortização de Empréstimos		-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)		-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS		2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (IV)		-	-	-
Despesas Correntes		-	-	-
Despesas de Capital		-	-	-
PREVIDÊNCIA (V)		-	-	-
Benefícios - Civil		-	-	-
Aposentadorias		-	-	-
Pensões		-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários		-	-	-
Benefícios - Militar		-	-	-
Reformas		-	-	-
Pensões		-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias		-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)		0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)		-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		2015	2016	2017
VALOR				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		2015	2016	2017
VALOR				



APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2015	2016	2017
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2015	2016	2017
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil			
Ativo	-	-	-
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
En Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2015	2016	2017
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	0	0
Despesas Correntes	0	-	-
Despesas de Capital	0	-	-
PREVIDÊNCIA (XII)	0	0	0
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	0	0	0

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	0	0	0
----------------------------------------------------	----------	----------	----------

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2015	2016	2017
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

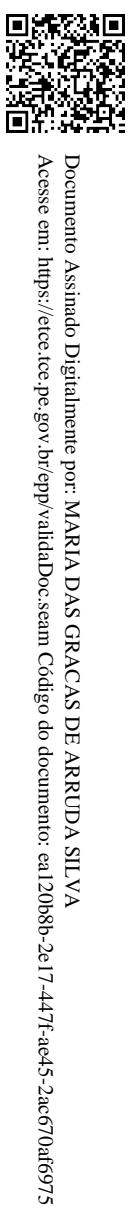
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	R\$ Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018			0,00	
2019			0,00	-
2020			0,00	-
2020			0,00	-
2021			0,00	-
2022			0,00	-
2023			0,00	-
2024			0,00	-
2025			0,00	-
2026			0,00	-
2027			0,00	-
2028			0,00	-
2029			0,00	-
2030			0,00	-
2031			0,00	-
2032			0,00	-
2033			0,00	-
2034			0,00	-
2035			0,00	-
2036			0,00	-
2037			0,00	-
2038			0,00	-
2039			0,00	-
2040			0,00	-
2041			0,00	-
2042			0,00	-
2043			0,00	-
2044			0,00	-
2045			0,00	-
2046			0,00	-
2047			0,00	-
2048			0,00	-
2049			0,00	-
2050			0,00	-
2051			0,00	-
2052			0,00	-

2053				0,00	-	-
2054				0,00	-	-
2055				0,00	-	-
2056				0,00	-	-
2057				0,00	-	-
2058				0,00	-	-
2059				0,00	-	-
2060				0,00	-	-
2061				0,00	-	-
2062				0,00	-	-
2063				0,00	-	-
2064				0,00	-	-
2065				0,00	-	-
2066				0,00	-	-
2067				0,00	-	-
2068				0,00	-	-
2069				0,00	-	-
2070				0,00	-	-
2071				0,00	-	-
2072				0,00	-	-
2073				0,00	-	-
2074				0,00	-	-
2075				0,00	-	-
2076				0,00	-	-
2077				0,00	-	-
2078				0,00	-	-
2079				0,00	-	-
2080				0,00	-	-
2081				0,00	-	-
2082				0,00	-	-
2083				0,00	-	-
2084				0,00	-	-
2085				0,00	-	-
2086				0,00	-	-
2087				0,00	-	-
2088				0,00	-	-
2089				0,00	-	-
2090				0,00	-	-
2091				0,00	-	-
2092				0,00	-	-

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ae45-2ac670af6975





Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: ea120b8b-2e17-447f-ae45-2ac670af6975



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ milhares
			2019	2020	2021		
IPTU (Desconto de Multas e Juros)	Remissão	FINANÇAS	211	236	263	Incentivo Fiscal	-
TOTAL			211	236	263		-

Nota:

1 - O Município tem previsão de efetuar descontos em guias do IPTU e Dívida Ativa atrasados dos contribuintes para os exercícios de 2019, 2020 e 2021 por meio de incentivos fiscais que implique no aumento da receita tributária dos exercícios correspondentes.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

EVENTO	R\$ milhares
	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DDOC	
Margem Líquida de Expansão de DDOC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2019.



ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO/2019

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
LAGOA DE ITAENGA

AVANÇANDO NO RUMO CERTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2019
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidades	200	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	200
SUBTOTAL	200	SUBTOTAL	200
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Salário Mínimo	650	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	650
Frustação de Receita	125	Limitação de Empenho	125
SUBTOTAL	775	SUBTOTAL	775
TOTAL	975	TOTAL	975